

PROJETO DE LEI Nº , de 2003. (Do Sr. Orlando Fantazzini)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicação para o tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais e com dependência e/ou uso prejudicial de álcool e outras drogas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É gratuito o fornecimento de toda medicação necessária para o tratamento psicossocial de doenças mentais, álcool e drogas às pessoas portadoras de transtornos mentais que menciona a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, bem como àquelas com dependência e/ou uso prejudicial de álcool e outras drogas.

§1º. É competência dos Municípios e do Distrito Federal, por seus Conselhos Municipais, apoiados técnica e administrativamente pelos respectivos órgãos da União e Estados, padronizarem e anualmente revisarem as terapias e os medicamentos básicos de que trata o *caput*, de modo a atualizar e disponibilizar novas técnicas e medicamentos.

§2º. A gratuidade é garantida nas internações de qualquer modalidade e nos tratamentos extra-hospitalares.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implementação desta lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O orçamento da União, através de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, não consigna especificamente o dinheiro a ser utilizado nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPs – e pelos Centros Integrados de Atenção Psicossocial - CIAPs, para atendimento de pacientes com transtornos mentais e distúrbios causados pelo uso excessivo e/ou dependência de álcool ou outras drogas.

A verba é transferida fundo a fundo, repassados de forma regular e automática para os Municípios (Lei 8.142/90, arts. 2º e 3º) sem, contudo, haver uma vinculação ou específica rubrica orçamentária que garanta o efetivo, adequado, completo e eficaz atendimento aos dependentes de droga e pessoas com transtornos mentais.

O presente projeto intenta dispensar aos CAPs a mesma distinção orçamentária concedida às DSTs e à AIDS, doenças não menos importantes e que possuem a distribuição gratuita de medicamentos e inclusão específica nos gastos da saúde da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As doenças da mente e os transtornos relativos ao vício de drogas, destacando-se o álcool, são males que atingem parcela significativa da população nacional constituindo grave problema de saúde pública. É também ítem ou fator relevante nas violências domésticas contra mulheres e menores, interferindo diretamente na qualidade de vida do cidadão, na família, nas relações do trabalho e nos índices de violência social, fazendo alterar, até mesmo, o perfil da população carcerária. Os malefícios sociais são realçados quando se constata, por números do próprio Ministério da Saúde, que aumenta, ano a ano, o consumo de álcool e de drogas, principalmente entre crianças e adolescentes. Merece, portanto, atenção

legislativa e orçamentária especial do Poder Público.

Há necessidade premente de adequação desta modalidade de atendimento da saúde pública aos ditames e princípios do Sistema Único de Saúde, expostos na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 7º e incisos), destacando-se, dentre eles, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Na esteira da necessária atenção aos CAPs e CIAPs, observamos, outrossim, a também necessária ampliação da autonomia aos municípios. Esta pretensão deve-se ao fato inexorável de que a realidade no atendimento psicossocial, suas vicissitudes, necessidades e outros, são vividos, primeira e principalmente, pelos municípios. São os municípios brasileiros quem possuem os Centros de Atenção, sendo os conhecedores de seus específicos problemas e devem, então, estar adequados a resolvê-los, numa consagração da descentralização administrativa adotada pela Constituição (art. 30, dentre outros) e prevista na Lei Orgânica da Saúde para a construção do Sistema Único de Saúde – SUS.

A fixação da gratuidade no tratamento psicossocial, diante da sistemática de repasse direto do dinheiro da União, vem consonante a mencionada ampliação da autonomia municipalista de modo a ser mecanismo que auxilie na resposta às demandas locais, agilizando-as e fazendo com que alcancem os desideratos do SUS concernentes ao atendimento mental e aos viciados em álcool e drogas. Com a específica rubrica orçamentária, os Municípios mais livremente podem estabelecer suas políticas de atuação nessa deficitária área de assistência em saúde.

Dentre os objetivos que ora se pretende adequar aos interesses locais, temos as obrigações legais de gradativamente descentralizar a política e a administração dos serviços de saúde, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e regionalização dos serviços de saúde e a conjugação dos recursos financeiros dos entes da federação (Lei 8.080, art. 7º).

Do exposto, ofertamos o presente projeto, que, entendemos, é

adequado a servir como instrumento fundamental na atenuação de tão grave mal social, circunstância que nos habilita à proposição e ao desejo do apoio necessário.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2003.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI